

= RESOLUÇÃO PUBLICADA NOVAMENTE =

ERRATA:

Onde constou, por equívoco, no artigo 2º da Resolução de nº 5 (abaixo transcrita) publicada em 21/01/2026, a data de realização da Assembleia Geral dia 22/01/2026, **A DATA CORRETA É 23/01/2026, SEXTA-FEIRA.**

A correção é necessária em razão do atraso involuntário na publicação desta Resolução (que deveria ter ocorrido anteriormente) e para viabilizar para as empresas associadas mais tempo para se organizar e participar da assembleia.

O TEXTO ABAIXO TRANSCRITO CONTÉM A INFORMAÇÃO CORRETA.

**RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO
SINDICOMIS NACIONAL Nº 05/2026**

**Tema principal: fixa data de realização da
Assembleia Geral de Aclamação e Proclamação do
Resultado Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL**

A **Comissão Eleitoral** do SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL

- Considerando** caber a esta Comissão a condução do processo eleitoral das entidades Sindicomis Nacional e ACTC (processo conjunto, com eleições ou com chapa única) com estrita observância ao Estatuto Social e ao Regimento Eleitoral, de modo a levá-las a bom termo e com segurança jurídica;
- Considerando** o calendário eleitoral estabelecido no Edital de Convocação para as Eleições Gerais das entidades;
- Considerando** que o processo eleitoral das entidades é conjunto e não unificado;
- Considerando** encerrados os trabalhos da Comissão Eleitoral em razão do término do processo eleitoral e de já ter sido juridicamente resolvida, portanto, a nova gestão da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, regulada pela Resolução de nº 1/2026 e em observância ao art. 7º, §1º e 5º do Regimento Eleitoral¹ que resultou na realização, em 13 de janeiro de 2026, da Assembleia

¹ R.E. Artigo 7º – (...)

§ 1º – A Comissão, quando constituída, será considerada órgão auxiliar da Presidência e será composta de número ímpar de membros, com até 5 (cinco) membros, um dos quais será obrigatoriamente o 1º Secretário da Diretoria Executiva, que a presidirá. A ela incumbe colaborar com a presidência nas tarefas de organizar, desenvolver e encerrar o processo eleitoral.

Geral Ordinária de Aclamação e Proclamação do Resultado Eleitoral, em que a Chapa Continuidade Institucional foi aclamada como eleita para dirigir a ACTC exercendo o mandato de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2029.

5. Considerando restar ainda a **concluir o processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL**, o que ainda não foi possível em razão da judicialização deste processo por meio do Proc. ATSum² 1000016-69.2026.5.02.0025 que tramita perante a E. 25^a Vara do Trabalho de São Paulo, em que foi deferida em 09 de janeiro de 2026 pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto daquele R. Juízo, liminar assim erigida:

(...) foi acolhida a TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

(i) a reanálise dos documentos apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos;

e

(ii) a suspensão immediata da assembleia sindical agendada para ocorrer em 13/01/2026 por meio da Resolução da Comissão Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL e da ACTC nº 01/2026 (Id b83c216), até o término da reanálise documental acima deferida, a ser realizada pela entidade sindical demandada, a quem incumbirá juntar aos autos cópia da respectiva decisão.

6. Considerando ter sido dado **integral cumprimento à liminar judicial (item II)** por meio da **Resolução de nº 2/2026** desta Comissão Eleitoral, que suspendeu, quanto ao SINDICOMIS NACIONAL, a realização da Assembleia Geral de Aclamação, mas que pelos motivos nela consignados deliberou por realizar a Assembleia em relação à ACTC.
7. Considerando a afirmação contida no item II da r. liminar que a suspensão da realização da Assembleia Geral **vigoraria “até o término da reanálise documental acima deferida, a ser realizada pela entidade sindical demandada”**;
8. Considerando que a “reanálise documental” foi realizada, tendo sido dado **integral cumprimento à liminar judicial (item I)** de reanálise da Resolução de nº 12/2025, o que se deu por meio da **Resolução de nº 3/2026** desta Comissão Eleitoral que, em obediência ao comando judicial, efetivamente desconsiderou a

§ 5º – A Comissão não tem mandato. Seus trabalhos se iniciam com a designação do Presidente e se encerram com a apresentação da ata final.

² Ação Trabalhista com Rito Sumário

questão da extemporaneidade (questão formal) da substituição de dois nomes da Chapa Renovação e analisou o mérito dessa substituição, concluindo por **recusar o Registro daquela Chapa**, pelos motivos que dela constaram, que envolvem apenas questões materiais.

- 9. Considerando** que a Chapa Renovação apresentou recurso endereçado à Diretoria Executiva no dia 19/01/2026 e que este foi analisado pela Diretoria em 20/01/2026 concluindo por referendar a Resolução da Comissão Eleitoral quanto à recusa do registro da Chapa Renovação.
- 10. Considerando** o princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º da Constituição Brasileira), que permite que a entidade sindical se autorregule por meio de diversas regras que disciplinam e norteiam a atuação institucional, dentre as quais avulta, dada sua clara importância, a **periódica realização de um processo eleitoral que tenha início, desenvolvimento e encerramento, indispensável à garantia da continuidade da gestão da entidade**;
- 11. Considerando a imperiosa necessidade de** assegurar a normalidade institucional e a conclusão do processo eleitoral, evitando a inércia ou o prolongamento desnecessário do certame, **dando continuidade e finalizando o processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL** para que este atinja os resultados estatutariamente previstos, prevenindo significativos impactos e prejuízos à sua representatividade, à qualidade dos serviços prestados pela entidade, às suas finanças e à sua reputação e impedindo aumento de custos, o comprometimento do planejamento de sua atuação e o favorecimento de um ciclo de ineficiência e de riscos.
- 12. Considerando** que no entendimento desta Comissão **o cumprimento integral daquela r. decisão liminar (decisão provisória e urgente) reabre caminho para a continuidade do processo eleitoral**, permitindo que os atos jurídicos seguintes ocorram, pois a liminar apenas antecipa a proteção de um suposto direito, não encerrando aquele processo nem impedindo a execução dos ulteriores atos já previstos deste a publicação do edital de convocação do processo eleitoral.
- 13. Considerando** que a mencionada decisão liminar tem caráter precário, por ser passível de revogação ou mesmo reforma ou cassação pelas instâncias superiores;
- 14. Considerando** os termos do art. 4º (caput) do Regimento Eleitoral.³

³ **Regimento Eleitoral, Artigo 4º** – Nenhuma chapa poderá concorrer sem que estejam, ela e todos os seus componentes, registrados como candidatos.

- 15. Considerando** os termos da Resolução de nº 8/2025 (de 16/12/25) desta Comissão, que reconheceu e declarou como registrada a Chapa Continuidade Institucional, em relação às eleições de ambas as entidades;
- 16. Considerando** os termos da Resolução de nº 12/2025 (de 22/12/25) desta Comissão que **recusou** o registro da Chapa Renovação para participar do processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL, ante o não atendimento do prazo regimental que lhe foi concedido para correção de irregularidades, embora tal Resolução esteja atualmente com efeitos suspensos por força de decisão judicial liminar e da Resolução de nº 3/2026 desta Comissão, que reanalisou os documentos apresentados em cumprimento à respeitável determinação judicial;
- 17. Considerando** os termos da Resolução de nº 3/2026 (de 14/01/26) desta Comissão, que com base em elementos materiais (e não formais) reconheceu a incidência e aplicou o § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral⁴ **negando registro à Chapa Renovação para participar do processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL.**
- 18. Considerando** que o indeferimento definitivo do registro de uma das chapas inscritas implica a inexistência de chapa concorrente válida, configurando-se, assim, a situação jurídica de chapa única, nos termos do Art. 15 do Regimento Eleitoral,⁵ autorizando a realização da eleição por aclamação para encerramento do processo eleitoral da entidade;
- 19. Considerando**, portanto, haver sido o processo eleitoral inteiramente atendido por **apenas uma** das duas chapas que se apresentaram (Chapa Continuidade Institucional) buscando inscrição e posterior registro;
- 20. Considerando** os termos da Resolução de nº 11-2025 (de 19/12/25) desta Comissão, que transferiu para 30 de janeiro de 2026 (6ª feira) a Assembleia Geral Ordinária de Eleições Gerais;
- 21. Considerando** que a configuração da situação jurídica de chapa única torna desnecessária a Assembleia Geral Ordinária de Eleições Gerais, viabilizando a realização de eleição por aclamação em Assembleia Geral Ordinária de Aclamação e Proclamação de Resultado Eleitoral, por eliminação de formalidades, tal como expressamente previsto no Regimento Eleitoral (item 6 ou letra "f" do art. 9º c.c. art. 15) e no Edital de Convocação da Assembleia de Eleições Gerais;

⁴ **Regimento Eleitoral, Art. 13** (...) § 5º - Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes.

⁵ R.E. **Artigo 15** – Se ao término da fase de registro de chapas e respectivos componentes houver uma única chapa inscrita, a eleição poderá, a critério do Presidente da Entidade, ser realizada em **Assembleia Geral, por aclamação, dispensadas quaisquer outras formalidades.**

22. Considerando haver vencido em 31/12/25 o mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal, que torna imprescindível a imediata regularização na representação societária da entidade, com a definição dos responsáveis pela gestão do SINDICOMIS NACIONAL, o que apenas é possível com a realização da Assembleia de Aclamação/Proclamação, de modo a prevenir a paralisação institucional e garantir a continuidade administrativa.

23. Considerando a premência de o SINDICOMIS NACIONAL realizar suas eleições antes de 23 de janeiro de 2026 para evitar sua automática perda de representação e de participação na gestão atual e futura (próximo mandado que se inicia em 24 de junho de 2026) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, em atenção às regras vigentes no SICOMÉRCIO (Sistema Nacional de Entidades do Comércio) que instituiu o mandato de 04 (quatro) anos para todos (Resolução CNC nº 361/2003⁶) e a SINCRONIA NACIONAL de mandatos de dirigentes de sindicatos e federações filiadas⁷ (Resolução CR/CNC nº 015 de 04/05/2000)⁸, AMBAS DE COGENTE OBSERVÂNCIA POR SINDICATOS E FEDERAÇÕES DO COMÉRCIO DE TODO O PAÍS, uniformizando até mesmo as datas de eleição e posse das diretorias

⁶ Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

⁷ A Resolução CNC nº 361/2003 da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) surgiu como um instrumento para organizar o sistema confederativo do comércio e regulamentar os mandatos dos dirigentes de entidades do comércio, tornando-os harmônicos entre si e visa:

- (i) garantir que as eleições ocorram de forma coordenada e sincronizada EM TODO O SISTEMA SINDICAL NACIONAL DO COMÉRCIO
- (ii) alinhar à Confederação os calendários eleitorais de federações às federações os calendários eleitorais de sindicatos de comércio de todo o país e assim
- (iii) espelhar nas entidades regionais e na entidade nacional a real representação por dirigentes eleitos nas entidades de base
- (iv) garantindo conformidade de todos às normas confederativas e também
- (v) evitar conflitos e incertezas nos processos eleitorais,
- (vi) oferecendo segurança jurídica a esses processos.

Este sistema objetiva A Sincrionia Nacional de Mandatos no âmbito do SICOMÉRCIO (Sistema Confederativo de Representação Sindical do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) é juridicamente viável por força do princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º da Constituição Brasileira), que permite que o **Sistema Sicomércio** se autorregule com diversas regras que disciplinam e norteiam a atuação institucional de todas as entidades sindicais que integram o plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), garantindo-lhes o direito de dispor, dentro das especificidades de cada segmento, sobre temas de interesse do sindicalismo.

⁸ Quanto às regras referentes aos prazos para candidaturas na Fecomercio, veja-se o §1º do art. 5º do Regulamento Eleitoral (destaque em amarelo). Esse dispositivo foi acrescentado, em 2005, por força da Resolução CSN/SICOMERIO 15/2000 que estabelece diretrizes para a sincronia de mandatos de todas as entidades vinculadas ao SICOMERCIO (sindicatos, federações e confederação). EM SUMA, O PRAZO-LIMITE DE ELEIÇÃO NOS SINDICATOS É 23 DE JANEIRO. Este prazo não é explícito no regulamento mas a ele se chega contando-se retroativamente 60 dias, período de processo eleitoral da FECOMERCIO e mais 90 dias, período de processo eleitoral dos sindicatos, totalizando 150 dias. O quadro-resumo de prazos (anexo) confirma esta afirmação.

sindicais e federativas. O não atendimento à data-limite fixada pelo Sistema resulta na automática perda de representação da entidade omissa no cumprimento dessa obrigação e do direito de participar da atual gestão e da futura gestão da FECOMERCIO/São Paulo e, consequentemente, do atual e do futuro mandatos da CNC – Confederação Nacional do Comércio.

A COMISSÃO ELEITORAL RESOLVE, À UNANIMIDADE:

Artigo Primeiro: É confirmada pelos fatos jurídicos afirmados nesta Resolução a configuração da situação jurídica de **chapa única** em relação à eleição do SINDICOMIS NACIONAL, tal como já afirmado na Resolução de nº 1/2026 desta Comissão Eleitoral;

Artigo Segundo: Fica agendada para o dia **23 DE JANEIRO DE 2026, SEXTA-FEIRA**, a realização da Assembleia Geral para Aclamação da única chapa regularmente inscrita e registrada com Proclamação do respectivo resultado;

Artigo Terceiro: A AGO/ACLAMAÇÃO, apenas sob a forma remota (virtualmente) se realizará às 10h30, em primeira convocação e às 11:00h em segunda convocação, na sede da Rua Avanhandava, 126, 6º andar, conj. 60/61, Bela Vista, São Paulo/SP.

Artigo Quarto: Haverá Pauta Única: Aclamação da Chapa Continuidade Eleitoral como eleita para preenchimento dos cargos dos colegiados (Diretoria Executiva e Conselho Fiscal) do SINDICOMIS NACIONAL, seguida da Proclamação de Resultado e do Compromissamento de Eleitos (art. 22 do Estatuto) e da Posse imediata, para cumprimento do **mandato de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2029**, seguida de assinatura da ata respectiva, configurando plena e final homologação do resultado eleitoral (art. 23 do Regimento Eleitoral).

Artigo Quinto: O Calendário Eleitoral passa a ser o seguinte:

Até 22/01/26, 5ª feira, até 12h00	Apresentação das procurações na Secretaria para viabilizar checagem e regularidade	§ 2º art. 6º R.E.
23/01/26, 6ª f., 10h30	Realização 1ª convocação	Art. 15 R.E.
23/01/26, 6ª f., 11h00	Realização 2ª convocação	Art. 15 R.E.
23/01/26, 6ª f., ao encerramento da AGE	proclamação do resultado da aclamação da chapa única	Art. 15 e 22 R.E.
23/01/26, 6ª f., após proclamação do resultado	Compromissamento dos eleitos	Art. 22 Estatuto

23/01/26, 6ª f., após proclamação do resultado	Confecção da ata	Item “4” art. 3º R.E.
23/01/26, 6ª f., após confecção da ata	Assinatura da ata (homologação do resultado)	Art. 23 R.E.
27/01/26, 3ª f.	Prazo máximo para Diretoria divulgar o resultado das eleições	§ único, art. 23 R.E.
Até 28/01/26, 4ª f.	Encaminhamento da ata a registro no cartório competente	-----

Artigo Sexto: procurações deverão ser apresentadas até 24h antes da realização da assembleia para viabilizar a checagem de sua validade, poderes e qualidades de outorgante/s e de outorgado/s.

Artigo Sétimo: A esta Resolução será dada **ampla divulgação institucional**, garantindo transparência, publicidade e ciência a todos os associados, filiados e interessados.

Artigo Oitavo: Esta Resolução vai assinada, em sua versão arquivada na Secretaria das entidades, pela Presidente desta Comissão.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

Liliane Paula Rogério
Presidente

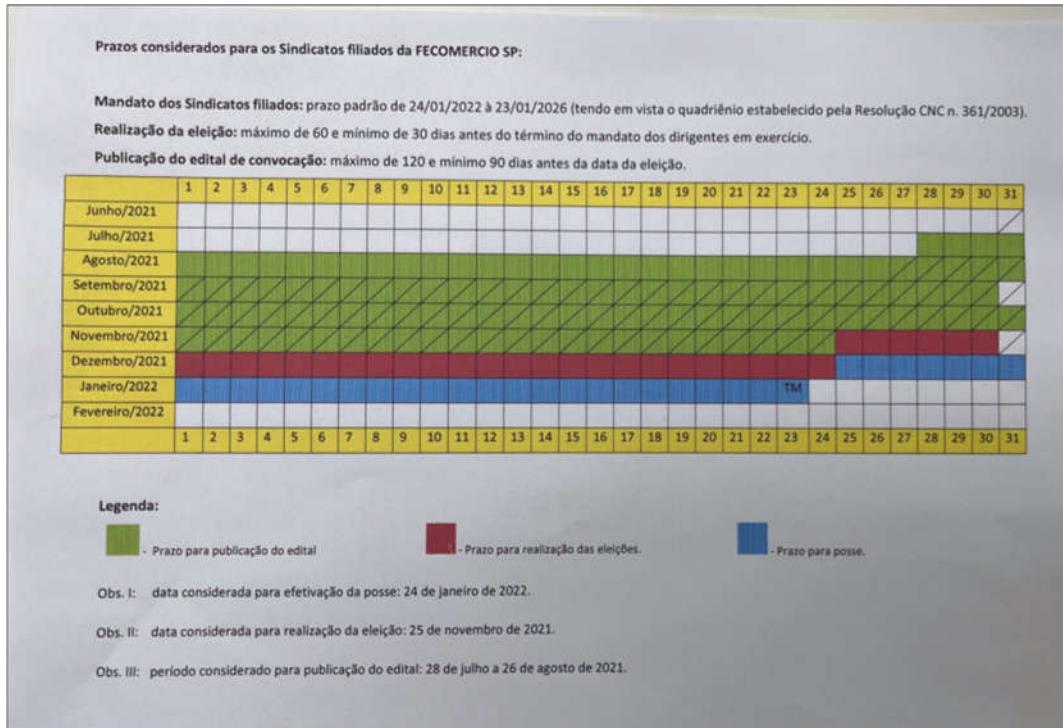
Dra. Bruna A. Archinto
Assessoria de
Planejamento

Dr. Giovanni Galvão
(**João L. P. G. Minnicelli**)
Assessoria Jurídica

ESTA RESOLUÇÃO POSSUI OS SEGUINTE ANEXOS

1. Quadro de prazos eleitorais que devem ser observados pelos sindicatos filiados à Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO/SP
2. Regulamento Eleitoral da FECOMERCIO-São Paulo, confirmando o afirmado no item 23 desta Resolução
3. Ata da reunião de diretoria do SINDICOMIS NACIONAL, realizada em 20 de janeiro de 2026 negando recurso da Chapa Renovação
4. Resolução nº 3/2025 da Comissão Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL (nega registro à Chapa Renovação)

Anexo 1 – prazos eleitorais que devem ser observados pelos sindicatos filiados à Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO/SP



ANEXO 2 - Regulamento Eleitoral da FECOMERCIO-São Paulo

REGULAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As eleições para a Diretoria, o Conselho Fiscal e os Delegados da FECOMERCIO SP junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio - CNC, e respectivos suplentes, serão realizadas, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) e no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício, em conformidade com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, no seu Estatuto e neste Regulamento.

Art. 2º - O voto será secreto e por chapa.

Art. 3º - O sigilo do voto será assegurado por:

I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável, no ato de votar;

III - verificação da autenticidade de cédula única que deverá ser rubricada previamente pelos membros da mesa coletora; e,

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Art. 4º - Cada sindicato, por intermédio de sua delegação junto ao Conselho de Representantes da FECOMERCIO SP, terá direito a um voto nas eleições para preenchimento de cargos eletivos, nos termos do art. 25 do Estatuto.

Parágrafo único - Para efeito de elaboração da folha de votação, cada sindicato comunicará, até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a realização das eleições, o nome do delegado-eleitor, e de seu suplente, junto ao Conselho de Representantes que exercerá o direito de voto.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA SER VOTADO

Art. 5º - São condições para ser votado:

a) ser sindicalizado há mais de 2 (dois) anos e integrante do grupo representado pela FECOMERCIO SP;

b) exercer atividade econômica há mais de 2 (dois) anos com poderes de administração; e,

c) não estar respondendo a processo por crime infamante.

§ 1º - Somente poderá concorrer, ainda, candidato que, além de ser integrante da administração de sindicato, tenha sido eleito em pleito realizado até 90 (noventa) dias antes do início do prazo para registro de chapa concorrente à eleição convocada pela FECOMERCIO SP.

§ 2º - Entende-se por membro integrante de administração de sindicato aquele que exercer, como efetivo ou suplente, cargo na diretoria, no Conselho Fiscal ou como delegado representante.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO E REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 6º - As eleições serão convocadas através de edital, pelo Presidente da FECOMERCIO SP, devendo cópia deste ser encaminhada por via postal, sob registro, a todas entidades filiadas. Do edital constarão:

I - data, horário e local de votação;

II - prazo para registro das chapas e horário de funcionamento da Secretaria;

III - prazo para impugnação de candidaturas; e,

IV - datas, horários e locais das segunda e terceira votações, caso não seja atingido o quorum na primeira e segunda, bem como da nova eleição em caso de empate entre as chapas mais votadas.

§ 1º - O edital a que se refere este artigo será publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo ou no Diário Oficial do Estado, com a antecedência máxima de 120 (cento e vinte) dias e mínima de 90 (noventa) dias da data da eleição.

§ 2º - No mesmo prazo será afixada cópia do edital na sede da FECOMERCIO SP.

Art. 7º - O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o art. 6º.

Art. 8º - O requerimento de registro de chapa, em 2 (duas) vias, endereçado ao Presidente da FECOMERCIO SP, assinado por qualquer dos candidatos que a integram, será instruído com os seguintes documentos:

- I - ficha de qualificação assinada pelo candidato, conforme modelo que integra o Regulamento;
- II - documento que comprove o tempo de exercício da atividade na base territorial da FECOMERCIO SP, e condições de titular, sócio ou diretor, com poderes de administração, há mais de 2 (dois) anos; e,
- III - comprovação de que não está respondendo a processo infamante.

§ 1º - Os prazos serão considerados até a data da votação.

§ 2º - Na composição da chapa, observar-se-á o disposto nos arts. 12 e 13 do Estatuto.

§ 3º - É vedado ao candidato participar em mais de uma chapa registrada.

Art. 9º - O registro de chapa será feito na Secretaria da FECOMERCIO SP, no horário indicado no edital de convocação, sendo fornecido recibo da documentação apresentada.

Art. 10 - Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes a todos os cargos eletivos, ou que não esteja acompanhado das fichas de qualificação preenchidas e assinadas, de todos os candidatos.

§ 1º - Verificada irregularidade na documentação apresentada, será o requerente do registro notificado para supri-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Esgotado o prazo sem a correção da irregularidade, o registro do candidato será recusado.

§ 2º - Não sendo possível o registro do candidato, a chapa continuará registrada, sem o seu nome, desde que o número de candidatos, efetivos e suplentes, não seja inferior a 2/3 (dois terços) de cada órgão.

§ 3º - Da recusa do registro da chapa ou do candidato, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Conselho de Representantes, que proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

Art. 11 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente da FECOMERCIO SP, determinará:

- I - imediata lavratura da ata, que mencionará as chapas registradas, e será assinada pelos presentes; e,
- II - a publicação da composição das chapas registradas, nos 10 (dez) dias subsequentes, pelos mesmos meios de divulgação previstos para o edital de convocação.

CAPÍTULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 12 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita a qualquer tempo, até o 5º (quinto) dia seguinte à comunicação das chapas registradas, por membro efetivo do Conselho de Representantes ou pelas próprias entidades representadas, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da FECOMERCIO SP, que somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas no Estatuto.

§ 1º - Cientificado oficialmente, em 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da FECOMERCIO SP, o candidato impugnado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar suas contra-razões.

§ 2º - Instruído o processo, o Presidente da FECOMERCIO SP o encaminhará ao Conselho de Representantes para decisão.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MESA COLETORA E APURADORA

Art. 13 - A mesa coletora, constituída pelo Presidente da FECOMERCIO SP, será integrada por 1 (um) presidente, 2 (dois) mesários e 1 (um) suplente.

Parágrafo único - Os trabalhos das mesas coletora e apuradora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelos candidatos que encabeçarem a chapa e na proporção de 1 (um) por chapa registrada.

Art. 14 - Não poderão ser nomeados membros da mesa coletora os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo grau) inclusive, e os membros da Diretoria da FECOMERCIO SP.

Art. 15 - Os mesários substituirão o presidente da mesa coletora, de molde que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º - Salvo motivo de força maior, todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes no ato de abertura e de encerramento da votação.

§ 2º - Não comparecendo o presidente da mesa coletora até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para o início da votação, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na falta ou impedimento deste, o segundo mesário ou o suplente.

§ 3º - Poderá o membro da mesa coletora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, dentre as pessoas presentes, os membros que forem necessários para completá-la, observados os impedimentos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE VOTAR

Art. 16 - É condição de votar:

I - ser delegado representante do sindicato nos termos dos arts. 28 e 30.

CAPÍTULO VII

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 17 - No dia e local designados, antes da hora do início da votação, os membros da mesa coletora verificarão se estão em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, devendo o presidente providenciar para que sejam supridas as eventuais deficiências.

Art. 18 - À hora fixada no edital o presidente da mesa coletora declarará iniciados os trabalhos, que terão a duração mínima de 6 (seis) horas contínuas, podendo, no entanto, ser encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votantes.

Art. 19 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa coletora, depois de identificado, assinará a folha de votação, receberá a cédula única já previamente rubricada por seus membros, após assinalar a chapa de sua preferência na cabine indevassável, a depositará fechada, na urna colocada na mesa coletora.

Art. 20 - A mesa coletora resolverá, de plano, as dúvidas e controvérsias que surgirem durante a votação, registrando-as em ata.

Parágrafo único - No uso dessa faculdade, poderá a mesa coletora determinar as providências que julgar necessárias, inclusive o voto em separado.

Art. 21 - Terminada a votação, os membros da mesa coletora comporão automaticamente a mesa apuradora.

§ 1º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo sido assinalada mais de uma chapa, o voto será anulado.

§ 2º - Estendem-se à mesa apuradora as atribuições de que trata o art. 20.

§ 3º - Qualquer protesto sobre a votação e a apuração será registrado em ata.

Art. 22 - Finda a apuração, o presidente da mesa apuradora proclamará eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos.

Parágrafo único - Em caso de empate entre as chapas mais votadas, serão realizadas novas eleições no prazo de 15 (quinze) dias, limitada a eleição às chapas em questão.

Art. 23 - Proclamado o resultado, o presidente da mesa apuradora fará lavrar a ata dos trabalhos eleitorais, a qual mencionará obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da abertura e do encerramento dos trabalhos, com os nomes dos componentes da mesa;

II - o resultado apurado, especificando o número de votantes, de votos atribuídos a cada chapa, de votos em branco e de votos nulos; e,

III - o registro de protestos e outras ocorrências.

Parágrafo único - A ata será assinada pelos componentes da mesa apuradora e, em havendo, pelos fiscais, esclarecendo-se o motivo de eventual falta de qualquer assinatura.

Art. 24 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º - Se o total de cédulas foi superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á à apuração, descontando-se dos votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

§ 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

§ 4º - Serão examinados um a um os votos em separado, decidindo o presidente da mesa apuradora, em cada caso, pela sua admissão ou rejeição.

Art. 25 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Parágrafo único - Haja ou não protestos, serão conservadas as cédulas apuradas sob a guarda do presidente da mesa apuradora, até proclamação final do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem de votos.

CAPÍTULO - VIII

DOS RECURSOS

Art. 26 - O prazo para interposição de recurso será de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do pleito.

§ 1º - O recurso será apresentado pelos delegados representantes, efetivos, dos sindicatos filiados em condições de votar.

§ 2º - O recurso e os documentos de prova que lhe forem anexados serão apresentados, em 2 (duas) vias contra-receibo, na Secretaria da FECOMERCIO SP, e juntados os originais à primeira via do processo eleitoral. A segunda via do recurso e dos documentos que o acompanham serão entregues, também contra-receibo, em 24 (vinte e quatro) horas, ao recorrido, que terá o prazo de 8 (oito) dias para oferecer contra-razões.

§ 3º - Findo o prazo estipulado, recebidas ou não as contra-razões do recorrido, o Presidente da Entidade, em 3 (três) dias, informará o processo e o encaminhará ao Conselho de Representantes para decisão.

Art. 27 - O recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 28 - À Secretaria da FECOMERCIO SP incumbe organizar o processo eleitoral.

Art. 29 - São peças essenciais do processo eleitoral:

I - o edital de convocação;

II - folha de exemplar do Diário Oficial ou do jornal em que foi publicado o edital;

III - requerimento de registro de chapas, fichas de qualificação e cópias dos demais documentos dos candidatos;

IV - relação dos eleitores;

V - expediente relativo à convocação das mesas coletora e apuradora;

VI - folha de votação;

VII - ata dos trabalhos eleitorais;

VIII - exemplar da cédula única;

IX - impugnações, recursos, contra-razões, decisões e informações; e,

X - resultado da eleição.

Art. 30 - A posse dos eleitos para mandato de 4 (quatro) anos dar-se-á ao término do mandato expirante.

Art. 31 - Anuladas as eleições na FECOMERCIO SP, outras serão convocadas dentro de 90 (noventa) dias após a decisão do Conselho de Representantes ou da publicação da decisão judicial.

Parágrafo único - Nessa hipótese, excetuando-se os diretores que forem responsabilizados pela anulação, a Diretoria permanecerá em exercício até a posse dos eleitos.

Art. 32 - À Diretoria da FECOMERCIO SP compete suprir as lacunas e dirimir as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento, submetendo suas decisões à homologação do Conselho de Representantes.

São Paulo, 04 de agosto de 2005.

ABRAM SZAJMAN

Presidente

LUIS ANTONIO FLORA

Advogado

OAB/SP 91.083

**ANEXO 3 – ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA DO SINDICOMIS NACIONAL, REALIZADA
EM 20 DE JANEIRO DE 2026 NEGANDO RECURSO DA CHAPA RENOVAÇÃO**

**ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DAS ENTIDADES
SINDICOMIS NACIONAL, REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2026.**

= Pauta única: análise de novo recurso da Chapa Renovação (processo eleitoral) =

Às 11h00, do dia 20 (vinte) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis) na sede do SINDICOMIS NACIONAL localizada na Rua Avanhandava, 126, conjuntos 60/61, Bela Vista, São Paulo, Capital, deu-se a **reunião virtual da Diretoria Executiva** convocada em 19/01/2026, convocação que teve o seguinte teor: *"No uso de suas atribuições estatutárias, "O Presidente do Sindicato Nacional de Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional – SINDICOMIS, CNPJ nº 61.762.290/0001-03, Luiz Antonio Silva Ramos, no uso de suas atribuições estatutárias, CONVOCA os membros da Diretoria Executiva do SINDICOMIS NACIONAL para REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (VIRTUAL), a ser realizada conforme abaixo: Data: 20 de janeiro de 2026 (terça-feira); Horário: 11h00; Modalidade: Virtual. Pauta única: Análise de novo recurso apresentado pela Chapa Renovação, apresentado em 19/01/2026, quanto à recusa do registro da chapa.*

Link para participação virtual: <https://meet.google.com/ixo-pyst>

Presentes os Diretores que consignaram sua presença virtual e que são: Sr. Luiz Antônio Silva Ramos; Sr. Wilson Braun, Liliane Paula Rogério, Hugo Buser, Regynaldo Mollica, Alcides Bettiol, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Denise Aparecida Alves. Justificou ausência o Diretor Dr. Nelson Masaaki Yamamoto (PGL Brasil); ausentes sem justificação Rodrigo Cavinato Herrera (Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda), Adilson Araújo Nóbrega (ImexLog Logística Aduaneira Ltda), Presentes como **convidados** a Dra. Bruna Antonini Archinto (Assessoria de planejamento do SINDICOMIS NACIONAL/ACTC), Giovanni Galvão (João Luiz P. Galvão, da assessoria jurídica do SINDICOMIS NACIONAL/ACTC), membros da Comissão Eleitoral do Sindicomis, para fornecerem as informações necessárias à formação da convicção dos membros da Diretoria e esclarecimento de eventuais dúvidas.

Dando início, o Presidente Luiz Ramos assumiu a condução dos trabalhos, agradecendo a presença de todos convidando a mim, Carlos Savoy de Brito Filho para secretariar a reunião.

Quanto ao **item único** da pauta, o Presidente apresentou à Diretoria o status atual da judicialização do processo eleitoral pela Chapa Renovação, por meio do Proc. ATSum 1000016-69.2026.5.02.0025 que tramita perante a E. 25ª Vara do Trabalho de São Paulo; e informou que ante a recusa do registro da Chapa Renovação nos termos da Resolução 03/2026 da Comissão Eleitoral, de 14/01/2026, a referida Chapa apresentou recurso para apreciação desta diretoria.

Em atendimento às normas que regulamentam o processo eleitoral em curso (Regimento Eleitoral, Código de Ética e Estatuto Social da Entidade) a Secretaria da entidade encaminhou o recurso à Diretoria.

O Presidente deu então a palavra aos assessores convidados para esclarecimentos sobre o assunto, que foram detalhadamente prestados.

Feitos os esclarecimentos, a Diretoria então se manifestou nos seguintes termos:

Apesar de entender pelo descabimento do recurso apresentado, por ausência de previsão legal e estatutária para a análise solicitada no atual estágio do processo eleitoral, a Diretoria deliberou REFERENDAR os atos da Comissão Eleitoral, considerando irretocáveis a análise e a decisão da referida Comissão.

Diante desta deliberação, o Presidente declara esgotada e encerrada a análise da pauta; o Presidente agradeceu a presença de todos, declarando finda a reunião. NADA MAIS foi apresentado, discutido ou deliberado. Do que, para constar, foi produzida esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente das entidades.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026

LUIS ANTONIO SILVA RAMOS

= Presidente =

ANEXO 4 – RESOLUÇÃO Nº 3/2025 DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICOMIS NACIONAL (NEGA REGISTRO À CHAPA RENOVAÇÃO)

**RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO
SINDICOMIS NACIONAL E DA ACTC Nº 03/2026**

**Tema principal: cumprimento integral de determinação judicial
de reanálise de Resolução de nº 12/2025⁹**

A Comissão Eleitoral das entidades

- SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL e
- ACTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS

Considerando a judicialização da Resolução de nº 12, de 22 de dezembro de 2025, por meio do Proc. ATSum¹⁰ 1000016-69.2026.5.02.0025 que tramita perante a E. 25^a Vara do Trabalho de São Paulo;

Considerando ter sido deferida em 09 de janeiro de 2026 pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto daquele R. Juízo, liminar assim erigida:

(...) foi acolhida a TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

- (i) a reanálise dos documentos apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos; e*
- (ii) a suspensão imediata da assembleia sindical agendada para ocorrer em 13/01/2026 por meio da Resolução da Comissão Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL e da ACTC nº 01/2026 (Id b83c216), até o término da reanálise documental acima deferida, a ser realizada pela entidade sindical demandada, a quem incumbirá juntar aos autos cópia da respectiva decisão.*

Considerando que a referida decisão determina a revisão da Resolução de nº 12 de 22/12/25;

⁹ (i) a reanálise dos documentos apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos;

¹⁰ Ação Trabalhista com Rito Sumário

Considerando que a decisão liminar tem caráter precário, por ser passível de revogação ou mesmo reforma ou cassação pelas instâncias superiores;

Considerando que na Resolução de nº 9, de 18/12/25 e com base no § 4º do artigo 13 do Regimento Eleitoral,¹¹ esta Comissão Eleitoral determinou à Chapa Renovação, a seu próprio pedido, que providenciasse em 48h a correção/depuração da composição da Chapa, mediante a alteração de duas empresas participantes da Chapa;

Considerando os termos da Resolução de nº 12 (de 22/12/2025) desta Comissão que **recusou registro** à Chapa Renovação para participar das eleições, resolução que tem a seguinte redação:

**RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL
DO SINDICOMIS NACIONAL E DA ACTC Nº 12/2025**

A Comissão Eleitoral das entidades

- *SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL e*
- *ACTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS*

Considerando a Resolução de nº 9 que com base no § 4º do artigo 13 do Regimento Eleitoral determinou à Chapa Renovação, a seu próprio pedido, que providenciasse em 48h a alteração de duas empresas da Chapa;

Considerando que a Chapa Renovação foi comunicada da concessão do prazo de 48h às 14h51 do dia 19 de dezembro de 2025;

Considerando que obtivemos expressa confirmação de leitura do Presidente da Chapa Renovação (cabeça de chapa) acerca da concessão do prazo na Resolução da Comissão Eleitoral nº 09/2025 às 14:53 do dia 19 de dezembro de 2025;

Considerando o recebimento por esta Comissão Eleitoral de documentos para substituição de nomes da Chapa Renovação no dia 22 de dezembro de 2025 às 15:30 na sede das entidades, e às 15:37 por e-mail;

Considerando os termos do Processo **1002031-71.2025.5.02.0081** que tramita perante a 81ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da

¹¹ R.E. (...) § 4º - Acolhida a impugnação (decisão da qual não cabe recurso) o requerente do registro da chapa **poderá substituir o/a/s impugnado/a/s no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, da ciência da decisão.

2ª Região, em que apenas o SINDICOMIS NACIONAL se apresenta como demandado.

Considerando que a fase de inscrição de chapas (em que houve a intervenção judicial) não se confunde com a fase de registro;

Considerando os termos da Resolução de nº 5 desta Comissão Eleitoral, datada de 04 de dezembro de 2025, em que se recusou a inscrição da chapa “renovação” em relação ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC.

Considerando que para a fase de inscrição a r. decisão liminar concedida autoriza as mencionadas associadas a participar no processo eleitoral, mas que para a fase de registro aquela participação ficou expressamente “condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais e estatutários pertinentes”;

Considerando os termos do § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral (**R.E., Art. 13** (...) § 5º - Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes).

Considerando os termos do art. 4º (caput) do Regimento Eleitoral (**R.E. Artigo 4º** – Nenhuma chapa poderá concorrer sem que estejam, ela e todos os seus componentes, registrados como candidatos).

RESOLVE, à unanimidade:

Artigo Único: Fica **RECUSADO O REGISTRO** da Chapa Renovação para participar do processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL, ante o não atendimento do prazo regimental que lhe foi concedido para correção de dois nomes da Chapa.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025. **LILIANE P. ROGÉRIO, Presidente**

Considerando os termos do art. 4º (caput) do Regimento Eleitoral.¹²

Considerando que a fase de inscrição de chapas (já superada) não se confunde com a fase de registro; embora a fase de registro já houvesse sido superada, é reaberta neste momento em acatamento à r. determinação judicial acima mencionada, **mas apenas enquanto a liminar subsistir.**

Considerando os termos do § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral.¹³

¹² **Regimento Eleitoral, Artigo 4º** – Nenhuma chapa poderá concorrer sem que estejam, ela e todos os seus componentes, registrados como candidatos.

¹³ **Regimento Eleitoral, Art. 13** (...) § 5º - Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes.

Considerando ter esta Comissão recebido, no dia 09/01/2026, manifestação técnica da Chapa Continuidade Institucional, a respeito dos temas aqui tratados, vazada nos seguintes termos:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO

(Processo Eleitoral – Chapa Renovação)

Destinada à juntada judicial

*Em atendimento à determinação da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo
A CHAPA CONTINUIDADE INSTITUCIONAL, por seu representante legal infra-assinado, Luiz Antonio Silva Ramos, Presidente da Chapa Continuidade Institucional, apresenta a presente MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO, para fins de juntada judicial, em complemento às informações prestadas pela Comissão Eleitoral, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a **impossibilidade jurídica de admissão das empresas IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA no processo eleitoral.***

I – DO ESCOPO DA REANÁLISE DETERMINADA JUDICIALMENTE

A decisão proferida pela 25ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou reanálise documental restrita, sem autorizar reabertura de prazo eleitoral, substituição extemporânea de integrantes de chapa ou flexibilização das normas internas do SINDICOMIS.

A presente manifestação observa rigorosamente esse limite, restringindo-se à verificação do atendimento — ou não — dos requisitos previstos no Edital de Convocação, no Estatuto Social e no Regimento Eleitoral.

II – DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

O processo eleitoral do SINDICOMIS é regido por normas internas claras e previamente publicadas, notadamente:

- Estatuto Social – especialmente os dispositivos que tratam da elegibilidade, filiação regular, adimplência e observância do processo democrático interno (ex.: artigos que exigem condição associativa regular e respeito aos prazos estatutários);*
- Regimento Eleitoral – que estabelece, de forma expressa, o prazo preclusivo para inscrição de chapas, composição de seus integrantes e saneamento de eventuais vícios, não prevendo qualquer hipótese de substituição ou reapresentação de integrantes após o encerramento do prazo;*
- Edital de Convocação das Eleições – que vincula todos os participantes às regras previamente fixadas, em observância aos princípios da isonomia, segurança jurídica e previsibilidade.*

III – DA ANÁLISE DAS EMPRESAS PRETENSAMENTE SUBSTITUTAS

1. IDL Assessoria Aduaneira Ltda.

*Mesmo abstraindo o prazo, a empresa **não comprovou requisitos essenciais de elegibilidade**, tais como:*

- filiação regular e formal à entidade;*
- adimplência estatutária comprovada;*
- tempo mínimo de associação, quando exigido;*
- regularidade ética e disciplinar.*

*O que há são declarações unilaterais, que não suprem as exigências do Estatuto e do Regimento Eleitoral, ambos claros ao exigir **prova documental objetiva**.*

Ou seja: a empresa IDL, embora regularmente constituída sob o aspecto societário, não comprovou, mediante documentação idônea, o atendimento integral aos requisitos estatutários exigidos para participação em chapa eleitoral, em especial aqueles relativos à filiação regular e adimplência no período mínimo estabelecido.

2. Clipper Transportes Internacionais Ltda.

*Situação muito semelhante. Ainda que regularmente constituída do ponto de vista societário, a Clipper **não comprovou**:*

- *vínculo associativo regular;*
- *adimplência;*
- *representação válida e específica para fins eleitorais;*
- *inexistência de impedimentos estatutários ou disciplinares.*

Ou seja: o requerimento de inscrição se apoia em declarações unilaterais, desacompanhadas de prova documental suficiente quanto ao cumprimento dos requisitos estatutários e regimentais.

IV – DA PRECLUSÃO, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O prazo eleitoral possui natureza preclusiva, conforme expressamente previsto no Regimento Eleitoral. A admissão de substituições após seu encerramento violaria:

- *o princípio da isonomia entre chapas;*
- *a segurança jurídica do processo eleitoral;*
- *a autoridade das normas estatutárias;*
- *a própria determinação judicial, que não autorizou reabertura de prazo.*

Trata-se, portanto, de vício insanável, independentemente da análise subjetiva das empresas.

V – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que:

- *as empresas IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA foram apresentadas de forma intempestiva;*
- *não houve comprovação integral dos requisitos estatutários e regimentais;*
- *inexiste base normativa para substituição de integrantes de chapa após o prazo;*
- *a manutenção do indeferimento da Chapa Renovação é medida que preserva a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do processo eleitoral.*

A presente manifestação atende, de forma cabal, à determinação da 25ª Vara do Trabalho, sem extrapolar seus limites.

São Paulo, 9 de janeiro de 2026.

Luiz Antonio Silva Ramos – Presidente da Chapa Continuidade Institucional

Considerando a óbvia necessidade de que esta Resolução promova efetiva reanálise técnica e imparcial da situação jurídica das empresas indicadas pela Chapa

Renovação (IDL e CLIPPER) como substitutas das empresas impugnadas pela Chapa Continuidade Institucional (**TASK e OIA GLOBAL**).

Considerando a necessidade de, por r. determinação judicial, a presente Resolução precisar desconsiderar a questão da tempestividade (se relacionada ao reconhecimento de firmas).

Considerando que a Chapa Renovação utilizou medidas para contornar dificuldades decorrentes de sua própria e dupla omissão (**perda sequencial de dois prazos, sendo o primeiro para correção de irregularidades da chapa e o segundo para apresentar recurso contra a decisão desta Comissão de negar, por extemporaneidade, registro àquela chapa**) no cumprimento dos deveres a que estava sujeita pela participação no processo eleitoral conjunto de SINDICOMIS NACIONAL e ACTC, assim como para escapar das consequências que lhe estavam reservadas, e que assim agindo e **omitindo da Autoridade Judiciária informações e documentos** para atingir os objetivos que de outra forma não teria alcançado, resultando em medida liminar que aquela chapa requerente buscava;

Considerando que a mesma chapa Renovação, deixou de apresentar dois documentos essenciais à formação do convencimento daquela D. Autoridade Judicial, alegando impossibilidade de reconhecer firma no prazo de 48 horas para apresentação no processo eleitoral;

Considerando que este conjunto de documentos será levado a conhecimento daquela D. Autoridade, oportunidade em que S.Exa. terá oportunidade de constatar **documentalmente não ter havido dificuldade alguma para reconhecimento das firmas** dos representantes legais das duas empresas candidatas substitutas de outras duas que foram impugnadas, pois os documentos comprovam que **as firmas foram reconhecidas ainda no dia 19 de dezembro** (sexta feira), início do prazo concedido por esta Comissão para correção daquelas duas irregularidades e não na manhã do dia 22 de dezembro, conforme abaixo, imagens extraídas dos documentos :



**Reconhecimento do cartório em 19 de dezembro de 2025,
para assinatura da Maria Itália**



**Reconhecimento do cartório em 19 de dezembro de 2025,
para assinatura de Artur Cordeiro**

Considerando que o reconhecimento de firmas jamais foi um problema para os membros da Chapa Renovação, tendo este assunto sido utilizado apenas como pretexto de dificuldades que não existiam, tanto que no recurso que foi apresentado contra a recusa de registro da chapa (recusa deliberada por esta Comissão Eleitoral) a suposta dificuldade para reconhecimento de firmas não foi sequer utilizada como argumento, como se constata a partir da seguinte imagem:

Por e-mail enviado em 19/12/2025, sexta-feira, às 14h52, a partir do endereço secretaria.actc@sindicomis.com.br a CHAPA RENOVAÇÃO foi notificada da Resolução nº 09/2025 que lhe concedeu 48 horas para substituição de dois dos seus membros. O protocolo com os respectivos documentos ocorreu, de forma tempestiva, no dia útil seguinte, dia 22/12/2025, segunda-feira, às 15h30 na sede dessa entidade e às 15h37 por e-mail.

Ocorre que, conforme Resolução nº 12/2025 da Comissão Eleitoral o ato teria se dado a destempo, o que não é verdade, razão pela qual se apresenta o presente recurso para reforma daquela decisão e deferimento do registro da CHAPA RENOVAÇÃO.

Assim diz o art. 40 do Estatuto Social do SINDICOMIS/ACTC:

Art. 40 - Todos os prazos deste estatuto serão contados excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil se coincidir com o dia em que não haja expediente no SINDICOMIS.

Em que pese estar se tratando de prazo eleitoral, de modo algum o regimento eleitoral ou qualquer norma interna de entidade pode contradizer o que está estabelecido pelo Estatuto.

Assim, conforme o artigo transcrito acima, para contagem do atendimento do ato deveria ter sido excluído o dia 19/12/2025, sexta-feira, o que faz com que o protocolo efetuado em 22/12/2025, segunda-feira, tenha sido tempestivo.

É isso tanto iniciando a contagem no próprio dia 22/12/2025, primeiro dia útil seguinte como iniciando-se no sábado, já que ao se encerrar no domingo deveria ser prorrogado o prazo para o próximo dia em que houvesse expediente no SINDICOMIS.

Como base no todo exposto, requer-se a essa Diretoria Executiva receber o presente recurso, posto que tempestivo, conhecê-lo e julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE para DEFERIR O REGISTRO da CHAPA RENOVAÇÃO.

Atenciosamente,

*Assinado de forma digital por VALDIR APARECIDO DOS SANTOS:80547117868
CHAPA RENOVAÇÃO-VALDIR APARECIDO DOS SANTOS Candidato a Presidente*

Considerando que as imagens que revelam a data correta dos reconhecimentos de firma é altamente relevante para o processo eleitoral conjunto de SINDICOMIS NACIONAL e ACTC por **contrariarem os pressupostos utilizados na decisão judicial exarada (concessão de liminar)** e a própria defesa da chapa Renovação, a respeito de uma suposta impossibilidade de apresentar, no prazo concedido, documento com assinatura reconhecida por verdadeira; o que tais documentos revelam é que **era inteiramente possível o atendimento ao prazo fixado por esta Comissão Eleitoral**, sem enfrentamento de qualquer impedimento ou constrangimento, visto que **ambas as empresas obtiveram o reconhecimento de firma no próprio dia de início do prazo concedido (19 de dezembro de 2025)**.

Considerando ter sido, a suposta dificuldade de reconhecimento de firmas, exatamente o **único ponto relevante** que a D. Autoridade Judiciária utilizou para formar sua convicção quanto à necessidade de conceder a liminar e o **único elemento** utilizado para determinar a alteração da resolução desta Comissão Eleitoral.

Considerando que para evitar serem confrontados com a verdade documental os membros da chapa **não juntaram no pedido inicial dirigido àquela autoridade judiciária** os documentos com firma reconhecida porque, se o tivessem feito,

correriam o risco de ver invalidado o argumento apresentado, visto que aqueles reconhecimentos de firma **já haviam sido feitos na sexta feira anterior**.

Considerando, ainda, que a Chapa Renovação, na verdade, não contou com “apenas e escassas 48h de prazo” para alterar os dois considerados irregulares da chapa. Explica-se: a chapa da situação (Continuidade Institucional) impugnou aqueles nomes irregulares e, por conta disto, a Chapa Renovação recebeu desta Comissão Eleitoral prazo de 5 dias para contrariar a impugnação; na sequência, esta Comissão utilizou 1 dia para decidir pela necessidade de substituição de nomes e concedeu 48h para a alteração; e como a hora derradeira caiu em sábado, o prazo acabou sendo prorrogado para a primeira hora da 2a feira. Ou seja: desde quando alertado pela impugnação apresentada, o representante maior da Chapa Renovação tinha pleno conhecimento da **potencialidade de sobrevir determinação da comissão para alteração dos dois nomes**, como efetivamente ocorreu. Então nunca foi uma verdade que aquele representante da chapa ou qualquer de seus componentes tenham sido “surpreendidos” por uma decisão em uma sexta feira concedendo “apenas” 48 horas para alteração dos dois nomes; na verdade esse prazo foi, na prática, de aproximadamente 11 dias!

Considerando que o tratamento que tem sido dado por esta Comissão Eleitoral para a Chapa Renovação **obedece o mesmo rigor técnico** em linha com os ditames do Regimento Eleitoral e ao longo de todo o processo eleitoral que já se estende desde 18 de novembro de 2025, o que elimina qualquer argumento de formalismo excessivo ou discricionário ou seletivo desta Comissão, que cumpriu seu papel institucional até o limite máximo de cautela e critérios técnicos imparciais.

Considerando, quanto às empresas IDL Assessoria Aduaneira Ltda e Clipper Transportes Internacionais Ltda., não terem comprovado, como lhes competia, os **requisitos essenciais de elegibilidade** (filiação regular e formal à entidade, tempo mínimo de associação, adimplência, representação válida, exercício efetivo de atividade econômica representada pela entidade, etc) fazendo-o apenas por declarações que não suprem as exigências das normas aplicáveis, especialmente do Edital de Convocação das Eleições, que foi suficientemente claro ao exigir **prova documental** daquelas afirmações (importante, a propósito, observar que **esta Comissão se preocupou até mesmo em inserir anexo àquela Convocação, modelo de requerimento do qual consta expressamente a necessidade de comprovação documental de cada uma das condições de elegibilidade** das empresas candidatas, como se constata a partir da seguinte imagem):

Anexo 2

MODELO DE FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA

Obs.: cada empresa candidata a cada um dos cargos em disputa deverá preencher este formulário individual.

São Paulo, (data)

Senhor Presidente

Ref.: Candidatura ao cargo de ...(indicar)

A empresa (nome completo) aqui representada, conforme documentação anexa, por seu/sua (cargo do/a representante legal) (nome e qualificação completa do/a representante legal), vem respeitosamente **CANDIDATAR-SE** (como componente da chapa nome da chapa, se houver....) a concorrer às eleições das entidades SINDICOMIS NACIONAL e ACTC, conforme o faculta o Estatuto Social.

O/a signatário/a declara:

- k. sua candidatura é para o cargo
- l. ser de seu conhecimento a íntegra do Estatuto Social e do Regimento Eleitoral
- m. que a empresa é associada há mais de um ano,
- n. que igualmente está quite com os cofres de ambas as entidades e
- o. que atende a todas as exigências estatutárias e regimentais.
- p. Que não incide em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista nas normativas
- q. Que não está cumprindo suspensão de seu relacionamento com qualquer das entidades.
- r. que não figura em mais de uma chapa.
- s. Que a documentação anexa comprova o atendimento às exigências acima
- t. Que o representante legal que representará a empresa candidata ao longo do exercício do mandato em caso de eleição será ... (indicar o nome).
- u. Que sua condição de representante legal (ser titular de empresa associada, seu sócio ou diretor, nomeado ou contratado) da empresa candidata está comprovada na documentação anexa.

Requer sua inscrição e registro, com oportuna homologação de sua candidatura.

Empresa candidata:

Assinatura do representante legal

Considerando que esta Comissão não tem o dever de presumir legalidade e veracidade da atuação e das declarações das candidatas às eleições das entidades; tem, sim, o DEVER DE EXIGIR de todas as empresas candidatas a comprovação de tudo quanto afirmam ao longo do processo eleitoral.

Considerando que uma das empresas substitutas (IDL Assessoria Aduaneira) possui atividade preponderante registrada como “atividades de despachantes aduaneiros”, não sendo tal atividade abrangida pela representação econômica das entidades. A comprovação documental se faz necessária para afastar tal inelegibilidade, pois não caberia presumir que a empresa esteja em exercício efetivo de atividade econômica representada pelas entidades, nos termos previstos pelo Estatuto Social e Regimento Eleitoral das entidades.

Considerando que esta Comissão Eleitoral não tem o dever de realizar diligências para analisar a veracidade das afirmações feitas pelas empresas candidatas ao longo do processo eleitoral. Cabe a elas o dever de diligenciar, providenciar os documentos necessários e instruir com eles os requerimentos que dirigir a esta Comissão.

Considerando que a afirmação anterior ainda mais se evidencia procedente quando se leva em conta que o prazo concedido por esta Comissão à Chapa Renovação, para correção das irregularidades de dois nomes da chapa **foi fixado em horas – e não em dias como se deu ao longo de todo o processo – exatamente em razão da proximidade do recesso de fim de ano das entidades** (que se iniciaria no dia 23 de dezembro de 2025) e não haveria tempo hábil para a Comissão Eleitoral realizar qualquer diligência (que, aliás, não lhe competia) para apurar a real capacidade de cada uma das empresas substitutas **de ser candidata e de ser votada. Ou seja: o prazo foi fixado em horas porque havia premência e indiscutível necessidade de atendimento imediato às exigências regimentais desta Comissão Eleitoral.**

Considerando que estas omissões resultam na pressuposição de inaptidão material das empresas indicadas;

Considerando que, mesmo pressupondo que o prazo de correção tivesse sido observado (**e não foi!**) o indeferimento da Chapa Renovação subsistiria por fundamentos autônomos e materiais, ligados à ausência e comprovação de atendimento dos requisitos previstos no Estatuto, no Regimento Eleitoral e no próprio Edital de Convocação das Eleições.

RESOLVE, à unanimidade:

Artigo Primeiro: É acatada integralmente, em caráter precário e transitório (enquanto vigente a liminar) a decisão judicial mencionada, em seu item I,¹⁴ para todos os efeitos, considerando-se tempestiva a apresentação dos documentos para a sua análise, o que se faz por meio desta Resolução.

Artigo Segundo: Fica **suspensa**, em caráter precário e transitório (enquanto vigente a liminar) a Resolução de nº 12/2025, em sua versão original.

Artigo Terceiro: O caráter precário afirmado nos artigos anteriores assumirá caráter de definitividade caso a decisão seja mantida pelas instâncias superiores ou cessará (prevalecendo então as deliberações desta Comissão) caso a decisão seja alterada ou cassada.

Artigo Quarto: Fica reconhecido que esta Comissão Eleitoral

¹⁴ (i) a **reanálise dos documentos** apresentados pelas autoras para sua participação da respectiva chapa eleitoral (Chapa Renovação) no pleito acima discutido, **declarando-se a tempestividade da apresentação dos documentos** que dependiam de reconhecimento de firma por meio de atuação cartorária e dos demais com estes submetidos;

- a. inicialmente identificou e reconheceu, na Resolução de nº 12 (acima transcrita), matéria de índole formal (extemporaneidade) na substituição de dois nomes apresentada pela Chapa Renovação;
- b. por conta da referida circunstância procedural deixou de analisar, na Resolução de nº 12 (acima transcrita) a matéria de mérito (se a correção atende ou não aos requisitos estatutários e regimentais);
- c. está autorizada a avançar no julgamento do mérito da correção apresentada pela Chapa Renovação, **o que ora se faz apenas em atendimento à liminar que lhe impõe esta conduta;**

Artigo Quinto: São considerados desde logo **improcedentes** os argumentos da Chapa Continuidade Institucional segundo os quais as empresas IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA foram apresentadas de forma intempestiva, por supostamente **inexistir base normativa para substituição de integrantes de chapa** após o prazo. Explica-se: a base de regramento é regimental e está expressa no § 4º do artigo 13 do Regimento Eleitoral **[R.E. Art. 13 (...) § 4º - Acolhida a impugnação (decisão da qual não cabe recurso) o requerente do registro da chapa poderá substituir o/a/s impugnado/a/s no prazo de 48h (quarenta e oito horas), da ciência da decisão]** e foi exatamente com esta base que esta Comissão determinou à Chapa Renovação, a seu próprio pedido, que em 48h providenciasse a correção/depuração da composição da Chapa, mediante a alteração de duas empresas (TASK e OIA GLOBAL) participantes daquela Chapa.

Artigo Sexto: É reconhecido o **não atendimento**, pelas duas empresas substitutas candidatas a compor a Chapa Renovação (IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA) da obrigação de comprovar documentalmente as exigências de elegibilidade presentes no Estatuto do SINDICOMIS NACIONAL, no Regimento Eleitoral e no Edital de Convocação de Eleições Gerais, omissões que resultam na inaptidão material das empresas indicadas para participar da Chapa.

Artigo Sétimo: É reconhecida, assim, a não correção das irregularidades apontadas e consequentemente o não atendimento à determinação desta Comissão Eleitoral, sendo por isto aplicável o § 5º do art. 13 do Regimento Eleitoral.¹⁵

Artigo Oitavo: É recusado o registro da Chapa Renovação para participar do processo eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL.

Artigo Nono: Em atenção aos termos da r. Decisão liminar já mencionada, esta decisão deverá ser de imediato encaminhada ao Jurídico das entidades para juntada

¹⁵ **Regimento Eleitoral, Art. 13 (...) § 5º -** Esgotado prazo sem correção da irregularidade, a Presidência recusará o registro da chapa ou de qualquer de seus componentes.

aos autos daquele processo, dando ciência àquele E. Juízo do **integral cumprimento** do item II daquela r. decisão.¹⁶

São Paulo, 14 de janeiro de 2026.

Liliane Paula Rogério, Presidente

¹⁶ (ii) a suspensão imediata da assembleia sindical agendada para ocorrer em 13/01/2026 por meio da Resolução da Comissão Eleitoral do SINDICOMIS NACIONAL e da ACTC nº 01/2026 (Id b83c216), até o término da reanálise documental acima deferida, a ser realizada pela entidade sindical demandada, a quem incumbirá juntar aos autos cópia da respectiva decisão.